



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 14, DE 2025

PARECER PRELIMINAR VENCEDOR

Representação em desfavor do Senhor
Deputado **ANDRE JANONES**, por procedimento
incompatível com o decoro parlamentar

Autor: PARTIDO LIBERAL - PL

Relator: Deputado FAUSTO JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada em 23 de abril de 2025 pelo PARTIDO LIBERAL (PL), subscrita por seu Presidente Nacional, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, contra o Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG).

A Representação imputa ao REPRESENTADO a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, III e VII do art. 3º, combinados com os incisos I e VI do art. 4º e com os incisos III e X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o REPRESENTADO teria publicado, em sua rede social "X" (antigo Twitter), em 13 de março de 2025, mensagens ofensivas contra o Deputado GUSTAVO GAYER (PL/GO), imputando-lhe condutas criminosas e moralmente reprováveis, como ser "assassino", "corrupto", "drogado" e responsável por ilícitos envolvendo verbas parlamentares.

Diante dos fatos apresentados, o REPRESENTANTE sustenta a tese de que as manifestações do REPRESENTADO circunscrevem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, notadamente:

1. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, §1º, da Constituição



Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);

2. praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);
3. deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado (art. 3º incisos II, III e VII, combinados com o art. 5º incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na representação baseia-se em cópias anexadas à inicial, notadamente:

1. prints das publicações feitas pelo REPRESENTADO em sua rede social "X", contendo as expressões consideradas ofensivas;
2. matérias jornalísticas que repercutiram as referidas postagens e associaram-nas à presente controvérsia.

Das alegações constantes na representação se extrai o seguinte resumo das imputações em desfavor do REPRESENTADO:

1. QUE REPRESENTADO teria ofendido a honra do Deputado GUSTAVO GAYER, chamando-o de "assassino", "corrupto" e "drogado";
2. QUE REPRESENTADO teria imputado falsamente ao referido parlamentar a prática de crimes como homicídio, corrupção e tráfico de entorpecentes, além de uso indevido de verbas parlamentares;
3. QUE tais manifestações, ainda que amparadas pela liberdade de expressão, configurariam abuso da imunidade parlamentar e conduta incompatível com o decoro, ao ofender a dignidade da Câmara dos Deputados e de seus membros.

No dia 26 de novembro de 2025, em votação, o parecer preliminar do Deputado Castro Neto pelo arquivamento da Representação nº 14/25 foi rejeitado com 7 votos contrários e 4 favoráveis. Na oportunidade, foi designado o Deputado Fausto Santos Jr. como Relator do Parecer Preliminar Vencedor, pela admissibilidade da Representação.

É o relatório.



II - VOTO

A Representação nº 14/2025 foi apresentada por partido político com representação nesta Casa e descreve, de forma suficiente, possível quebra de decoro parlamentar atribuída ao Deputado ANDRÉ JANONES, consistente em publicações ofensivas dirigidas a outro parlamentar em rede social.

A representação atende aos requisitos formais exigidos pelo Código de Ética: há legitimidade ativa, descrição clara dos fatos e documentos que demonstram, ao menos em tese, materialidade e relevância suficiente para abertura de processo disciplinar.

Nesta fase, não se examina mérito final, mas apenas se há justa causa para apuração. Os elementos apresentados são públicos, verificáveis e apontam para conduta que pode configurar violação à dignidade e ao respeito inerentes ao exercício do mandato.

Assim, não é possível rejeitar preliminarmente o pedido. Negar a admissibilidade significaria impedir a apuração de fatos que ultrapassam o debate político comum e envolvem imputações que afetam a imagem do Parlamento.

CONCLUSÃO

Diante disso, voto pela ADMISSIBILIDADE da Representação nº 14/2025, com a consequente notificação do REPRESENTADO para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 28 de novembro de 2025.

**FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM
RELATOR**